

Estado do Amazonas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas - Coordenadoria de Obras Públicas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 87/2023-MP-ESB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS vem propor a presente REPRESENTAÇÃO contra NICSON MARREIRA DE LIMA, Prefeito do Município de Tefé, em razão de desconformidade alegada na gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB no exercício de 2022.

A anexa informação nº 05/2023-MPC comporta arguições do canal institucional MPC Denúncia. No caso, em janeiro de 2023, alegou-se o descumprimento dos critérios legais e regulamentares na utilização de verba do FUNDEB para o pagamento dos profissionais da educação fundamental do Município de Tefé no exercício financeiro de 2022, consistente na falta de pagamento do décimo terceiro salário e do abono de alguns dos professores locais.

Os recursos da função educação reunidos no fundo especial referido devem ser, no percentual mínimo de 70%, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 26 da Lei federal n.º 14.113/2020; art. 212-A, inc. XI, da Constituição da República). Trata-se do custeio ordinário da remuneração do magistério e demais profissionais da educação.

O pagamento de abono é possível, com recursos compreendidos na proporção não inferior a 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, em caráter excepcional e transitório, desvinculado da sua remuneração, desde que seja previsto por instrumento normativo e detenha adequação orçamentária, além da observância aos critérios da Lei de Responsabilidade Fiscal para a criação da despesa.

O Tribunal já decidiu que é válido o rateamento da verba do FUNDEB entre os profissionais da educação básica realizado no ano de 2020, para fins de atingimento do percentual de 70% previstos na EC 108/2020, ainda que antes da entrada em vigor da Lei nº 14.276/2021, adotando-se como fundamento direto o



Estado do Amazonas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas - Coordenadoria de Obras Públicas

art.212-A, XI, da CRFB/88, à luz do princípio da supremacia da norma constitucional (TCE-Pleno, consulta nº 17.177/2021, rel. Cons. Júlio Pinheiro, j. 31.05.2022, unânime, acórdão n° 817/2022). A instituição do abono aos profissionais da educação básica num determinado exercício financeiro depende da percepção ou não do mínimo dos 70%.

No presente caso, a matéria deve ser ainda vista da perspectiva das contas do exercício de 2022 do Poder Executivo Municipal, seja naquelas relativas aos atos de governo do Prefeito, seja no cotejo dos atos de gestão e ordenação da despesa. Num contexto de gestão unificada da despesa vinculada, a exclusão de alguns profissionais da educação surge como eventual falha de gestão que merece esclarecimentos da parte do gestor local.

Consultadas (processo SEI n° 1.919/2023), a Ouvidoria do Tribunal informou que não houve comunicação de fatos semelhantes aos aqui expostos, ao passo que a Secretaria Geral de Controle Externo ainda não respondeu. Atualmente, os temas voltados para a execução orçamentário-financeira da educação local de Tefé estão espraiados ao menos pelos seguintes feitos, quanto ao exercício de 2022:

- 13.486/2023, auditoria de desempenho da área de educação:
- 13.260/2023, gestão de vagas da educação infantil municipal;
- 11.692/2023, contas da Secretaria Municipal de Educação.
- 12.413/2023, fiscalização de atos de gestão do Poder Executivo municipal;
- 11.723/2023, contas de governo do Prefeito Municipal.

Alguns dos dados constantes destes feitos e ainda os que possam ser amealhados nas instruções deles hão de colaborar para a construção de um quadro mais consistente da execução da despesa do FUNDEB, seja quanto ao pagamento ordinário do 13º salário, seja quanto ao eventual abono do magistério, tal como aventado nos presentes autos.

Diante do exposto, requeiro:

- 1. a admissão da representação e seu processamento perante a competente relatoria, com:
- 1.1. a notificação do representado para que responda às arguições e demonstre documentalmente o pagamento regular do 13º salário a todo o professorado



Estado do Amazonas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas - Coordenadoria de Obras Públicas

e demais categorias abrangidos pelo custeio de folha de pessoal por via do FUNDEB, seja quanto à remuneração mensal normal, seja quanto ao 13° salário, seja quanto a eventual abono do magistério de 2022 (mesmo que efetivados já em 2023);

- 1.2. a adoção de medidas instrutórias pelas Diretorias de Controle Externo da Administração Municipal do Interior DICAMI e de Admissão de Pessoal DICAPE, além do Departamento de Auditoria em Educação DEAE, de modo que verifiquem a efetiva execução da despesa e demonstrem a situação do pagamento regular das folhas mensais e do 13º salário do pessoal custeado pelo FUNDEB municipal em 2022, bem assim de eventual abono, ainda que adimplidos, em qualquer caso, já em 2023;
- 1.2.1. para tanto, além dos dados que possam ser extraídos do e-Contas e outros sistemas disponíveis, as arguições aqui feitas sejam agregadas às demais, próprias dos escopos da auditoria em cada um dos processos já existentes acima citados;
- a procedência da representação em caso de não comprovada a adequada e regular execução da despesa em discussão, com consequente apenação do ordenador responsável, se caracterizada a falta grave arguida (nos termos das Leis federais n° 14.113/2020 e 9.394/96), a teor do disposto na Lei estadual n° 2.423/96.

Em Manaus, 29 de junho de 2023.

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA PROCURADOR DE CONTAS

LRSF